SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3338432 - SP (2026/0294537-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	K N DE V D
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte a impugnação integral de todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo.

2. Embora enfrentado o óbice da Súmula n. 7/STJ, não houve impugnação específica do fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. O conhecimento pela alínea "c" exige cotejo analítico e indicação de repositório dos paradigmas, providências não atendidas. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 09797fea-d096-45ff-a0c2-5c4667df4ef5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3338432 - SP (2026/0294537-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	K N DE V D
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte a impugnação integral de todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo.
2. Embora enfrentado o óbice da Súmula n. 7/STJ, não houve impugnação específica do fundamento relativo à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. O conhecimento pela alínea "c" exige cotejo analítico e indicação de repositório dos paradigmas, providências não atendidas. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K N DE V D contra decisão do Ministro Presidente LUIS FELIPE SALOMÃO HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo n. 0016168-53.2025.8.26.0050), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 374/375).

Extrai-se dos autos que a agravante formulou pedido de restituição do veículo Mercedes-Benz/CLA 250, placas GEC7B94, apreendido no contexto de investigação criminal, indeferido em primeiro grau. Em sede recursal, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu da apelação como agravo de instrumento e

Documento eletrônico VDA60776052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: f4a4ee6b-5271-4f14-8357-5ad5f3117862

negou-lhe provimento, registrando a existência de elementos que justificavam a manutenção da constrição, pela possível aquisição com recursos de origem ilícita, pela vinculação patrimonial ao núcleo familiar do investigado e pelo interesse do bem para o processo, inclusive quanto a eventual perdimento ou ressarcimento (e-STJ fls. 275/282).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a agravante seria terceira proprietária do veículo, com origem lícita dos recursos empregados na aquisição e inexistência de relação do bem com os fatos investigados, pleiteando a restituição ou, subsidiariamente, a entrega do automóvel na condição de depositária (e-STJ fls. 284/317).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo não admitiu o recurso especial, por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ) e pela incidência da Súmula n. 7/STJ, além de registrar a impossibilidade de exame de eventual ofensa constitucional na via especial (e-STJ fls. 330/334).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte, sustentando que a decisão de inadmissibilidade seria genérica; quanto à Súmula n. 7/STJ, afirmou ser desnecessário o reexame de fatos e provas, por demandar apenas a análise da fundamentação do acórdão recorrido, e requereu o processamento do recurso especial, destacando a abertura pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (e-STJ fls. 336/348).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por entender ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade — deficiência na demonstração do dissídio e incidência da Súmula n. 7/STJ —, aplicando os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, com remissão à orientação firmada no EAREsp n. 746.775/PR (e-STJ fls. 374/375).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 379/395), a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou expressamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando ser desnecessário o reexame de fatos e provas, porquanto as questões devolvidas demandariam apenas a análise da fundamentação do acórdão recorrido. Aduz que eventual deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial vincula-se exclusivamente à alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, não prejudicando o exame da pretensão autônoma fundada na alínea "a". Sustenta, ainda, a necessidade de distinguir o caso do EAREsp n. 746.775/PR, por haver enfrentamento concreto do óbice

Documento eletrônico VDA60776052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: f4a4ee6b-5271-4f14-8357-5ad5f3117862

da Súmula n. 7/STJ. Aponta controvérsia federal remanescente sobre a manutenção da apreensão à luz dos arts. 119 e 120 do CPP. Defende a primazia do julgamento de mérito e o controle colegiado da suficiência da impugnação específica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente para reconhecer a impugnação expressa quanto à Súmula n. 7/STJ e afastar a Súmula n. 182/STJ; determinar o processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial; e, ainda subsidiariamente, a apreciação de manifesta ilegalidade na manutenção da constrição patrimonial à luz dos arts. 119 e 120 do CPP.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ e a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, requerendo o desprovimento do agravo interno (e-STJ fls. 400/401).

Não sendo caso de retratação, foi determinada a distribuição do agravo interno, observada a competência estabelecida no art. 9º do RISTJ (e-STJ fl. 405).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, ao fundamento de que, embora o agravo em recurso especial tenha enfrentado a incidência da Súmula n. 7/STJ, não impugnou especificamente o óbice relativo à demonstração do dissídio jurisprudencial, razão pela qual incide a Súmula n. 182/STJ; consignou, ademais, que o pedido subsidiário de exame da ilegalidade da constrição não supera o óbice processual e que o acórdão de origem apontou elementos concretos de vinculação patrimonial e interesse do bem ao processo (e-STJ fls. 417/422).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 374/375).

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo explícito, o óbice da Súmula n. 7/STJ, afirmando a desnecessidade de reexame de fatos e provas, e afirma que eventual deficiência na

Documento eletrônico VDA60776052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: f4a4ee6b-5271-4f14-8357-5ad5f3117862

demonstração do dissenso jurisprudencial seria restrita à alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, não contaminando a pretensão fundada na alínea "a" (e-STJ fls. 380/392).

A Corte Especial firmou, com caráter de precedente, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e, por isso, deve ser impugnada integralmente, ainda que contenha múltiplos fundamentos (e-STJ fls. 374/375: "A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. […] (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018)".

Nesse quadro, ainda que se reconheça a existência de argumento dirigido ao afastamento da Súmula n. 7/STJ, subsiste fundamento autônomo – não especificamente infirmado no agravo em recurso especial – relativo à demonstração adequada da divergência jurisprudencial, tal como realçado no parecer ministerial (e-STJ fls. 420/421). Não procede, assim, a tese de que a deficiência atrelada à alínea "c" não afetaria a abertura pela alínea "a", pois o vício identificado diz respeito à falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão única de inadmissibilidade, exigência que não se compartimenta por alíneas.

Nessas hipóteses, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito, este Tribunal tem reiterado que "os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas […] tampouco a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). Assim, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à falta de dialeticidade do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 374/375).

De outra parte, quanto à abertura do especial pela alínea "c", é assente que a demonstração do dissídio exige a realização de cotejo analítico, com evidência de similitude fática e de teses divergentes, além da juntada ou indicação de repositório dos

Documento eletrônico VDA60776052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: f4a4ee6b-5271-4f14-8357-5ad5f3117862

julgados paradigmas, providências não verificadas na espécie, conforme consignado na origem e reafirmado no parecer ministerial (e-STJ fls. 331-334 e 420/421).

É firme a orientação de que "quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos […] ou indicar repositório oficial […], bem como realizar o devido cotejo analítico […] o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024). A deficiência, portanto, é suficiente, por si, para obstar o processamento pela alínea "c".

No tocante ao pedido subsidiário de processamento do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial apenas pela alínea "a", sem o enfrentamento do fundamento atinente ao dissídio, cumpre reafirmar que a exigência de impugnação integral decorre do caráter unitário da decisão de inadmissibilidade, consoante o precedente da Corte Especial já transcrito (e-STJ fls. 374/375). A tentativa de cisão dos óbices, para alcançar conhecimento parcial do agravo contra decisão com dispositivo único, não encontra respaldo na técnica recursal adotada por esta Corte.

A pretensão subsidiária de exame imediato da alegada ilegalidade na manutenção da apreensão do veículo, à luz dos arts. 119 e 120 do CPP, não se sobrepõe ao óbice processual já reconhecido. Ademais, "a concessão de *habeas corpu*s de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). No caso, não há ilegalidade manifesta a justificar atuação de ofício. Pelo contrário, o acórdão estadual registrou elementos concretos que justificam a constrição, inclusive a possível aquisição com recursos de origem ilícita, a vinculação patrimonial ao núcleo familiar do investigado e o interesse do bem para o processo, quanto a eventual perdimento ou ressarcimento (e-STJ fls. 281/282).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "**Segredo de Justiça**".

Documento eletrônico VDA60776052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: f4a4ee6b-5271-4f14-8357-5ad5f3117862

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0294537-3

AgRg no AREsp 3.338.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015714420258260385 00082097920258260228 00161685320258260050
00166275520258260050 00171705820258260050 00171722820258260050
00172615120258260050 00187554820258260050 10051233520258260050
10051242020258260050 10087167220258260050 10092805120258260050
15714420258260385 157144202582603850008209792025826022 8
161685320258260050 166275520258260050 171705820258260050
171722820258260050 172615120258260050 187554820258260050
82097920258260228

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	K N DE V D
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	K N DE V D
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:46
Código de Controle do Documento: 08120501-F8AF-4A97-9245-04FA58E91D8C